



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923784/2012-83
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.599 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SANDVIK MINING AND ROCK TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora (i) intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente o contrato que tratou dos Royalties, eventuais registros no INPI e demais documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do pleito; (ii) proceda à análise direito creditório, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal e elabore parecer minucioso e fundamentado; e (iii) dê ciência ao contribuinte, com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos, para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Vencido o conselheiro Márcio Robson Costa que negava provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.599 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.923784/2012-83

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 219 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/RJ de fls. 196, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 14, apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 9.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 35500.27214.281209.1.3.04-5409, transmitida em 28/12/2009, objetivando o reconhecimento de um direito creditório no valor original de R\$ 100.255,71, referente à COFINS – Importação de Serviços (código receita 5442) do período de apuração (PA) 08/2009, para fins de sua compensação com débitos de IPI (5123) dos PA 01/2008, 05/2009, 07/2009 e 08/2009, utilizando para tanto o crédito no valor de R\$ 96.159,88.

O Despacho Decisório constante dos autos (fl. 09), emitido de forma eletrônica em 03/04/2012, não homologou a compensação, sob o fundamento de não haver crédito disponível para tanto, pelo fato de o pagamento informado no DARF correspondente, no valor total de R\$ 100.255,71, haver sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte relativo à contribuição social do período.

Cientificado da referida decisão em 16/04/2012 (fl. 10), o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 14 e 15, que foi recebida pela DERAT/SP em 17/05/2012, e contém as seguintes alegações:

□ Preliminarmente invoca a tempestividade de seu recurso, datado de 16/05/2012, bem como a retificação das DCTF de Maio, Julho e Agosto/2009, em 12/04/2012, a ensejar novo cruzamento das informações transmitidas por meio da DCTF e do PERDCOMP.

□ No mérito, anexa cópia do DARF de pagamento no valor de R\$ 100.255,71, do PERDCOMP nº 35500.27214.281209.1.3.04-5409, bem como das referidas DCTF retificadoras nº 31.16.05.64.23-91 (05/2009), nº 38.08.50.53.48-92 (07/2009) e nº 00.30.49.89.64-95 (08/2009) (fls. 33 a 153), os quais demonstram a procedência do seu pleito, razão pela qual requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Por meio da Intimação nº 1959/2012, cientificada ao contribuinte em 27/06/2012 (fls. 156 e 157), a DERAT/SP informou à Impugnante que, nos termos do art. 63, I, da Lei nº 9.784/1999, seu recurso não seria conhecido, pelo fato de haver sido entregue em 17/05/2012, portanto, intempestivamente, à luz do comando da Lei nº 9.430/1996.

Inconformada, a Interessada apresentou a petição datada de 09/07/2012 (fls. 158 a 160), na qual pugna pela tempestividade de sua Manifestação de Inconformidade, com base no disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 19/1997, segundo o qual, no caso da remessa da impugnação pelos Correios, considera-se a data de postagem constante do Aviso de Recebimento (AR) como a da efetiva entrega do recurso ao Fisco. No presente caso, tal data seria o dia 16/05/2012 (fl. 154), portanto, dentro do prazo legal estabelecido, devendo a decisão que não conheceu do seu recurso ser tornada ineficaz, com a sua conseqüente apreciação.

É o relatório.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/08/2009

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.599 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.923784/2012-83

VEDAÇÃO DE EMENTA

Fica vedada a redação de ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em Recurso o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Após a análise do autos, foi possível entender que o ponto central da lide entre o contribuinte e a União está em verificar se as alegações da Recorrente estão realmente presentes em sua escrita contábil e fiscal, considerando todo o suporte documental constante dos autos.

Ao verificar o erro na informação prestada em sua DCTF original, quando da ciência do despacho decisório, a Recorrente procedeu à retificação imediata e apresentou manifestação de inconformidade reconhecendo e informando o equívoco.

Alegou que pagou mais COFINS-Importação do que realmente devia, por mero erro, segundo a correta apuração, visto que as contribuições não devem incidir sobre o pagamento de Royalties (precedente Acórdão CARF n.º 3301005.826).

De fato, a natureza da operação precisa ser analisada, visto que o pagamento de Royalties pode não ser um dos fatos geradores do Cofins-Importação previstos no Art. 3.º da Lei 10.865/04.

Para comprovar que se trata de pagamento de Royalties, o contribuinte juntou invoice e contrato de câmbio (fls 2019 e seguintes), onde, de fato, existe referência.

Assim, é relevante que os créditos alegados sejam apurados e os documentos sejam analisados, pela primeira vez, visto que o despacho decisório eletrônico assim não procedeu.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.599 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.923784/2012-83

Portanto, conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Unidade Preparadora:

- (i) intime o contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresente o contrato que tratou dos Royalties, eventuais registros no INPI e demais documentos e esclarecimentos que a autoridade fiscal entender necessários à análise do pleito;
- (ii) proceda à análise direito creditório, com base nos elementos apresentados pelo Contribuinte e outras informações disponíveis ou coletadas pela autoridade fiscal e elabore parecer minucioso e fundamentado; e
- (iii) dê ciência ao contribuinte, com a entrega de cópias do parecer/relatório e documentos colacionados aos autos, para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Resolução proferida.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.